



RAZÃO DA ESCOLHA

O presente termo tem como objetivo a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA OPERACIONAL E GERENCIAL NA EXECUÇÃO, ACOMPANHAMENTO E PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS PROGRAMAS EDUCACIONAIS, INCLUINDO O PDDE E DEMAIS PROGRAMAS VINCULADOS À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NOVA TIMBOTEUA/PA.

Dentre os serviços contratados, incluem-se os serviços

- Alimentação da plataforma federal SIGPC do Programa Alimentação Escolar;
- Alimentação da plataforma federal SIGPC do Programa de Transporte Escolar;
- Alimentação da plataforma federal SIGPC da Prestação de contas do PDDE e demais modalidades;
- Alimentação via plataforma sistema federal SIGPC de convênios destinados a Prefeitura Municipal;
- Alimentação via sistema SETE do Programa de Transporte Escolar;
- Prestação de contas do programa estadual PEAE (Alimentação Escolar);
- Prestação de contas do programa estadual PETE (Transporte Escolar).

A escolha pela **inexigibilidade de licitação** fundamenta-se na **singularidade do objeto** e na **notória especialização da empresa contratada**, conforme previsto no **Art. 74, inciso III** da Lei nº 14.133/2021, que permite a contratação direta quando houver inviabilidade de competição, especialmente nos casos de serviços técnicos especializados.

Razões Técnicas e Administrativas

- **Solução integrada e específica:** O serviço ofertado contempla funcionalidades que atendem de forma integrada e personalizada às necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Nova Timboteua/PA, especialmente no que tange à conformidade com exigências legais.
- **Notória especialização:** A empresa contratada possui comprovada experiência e reconhecimento técnico na prestação de serviços voltados à administração pública, com histórico de atendimento a entes governamentais e domínio das exigências legais e operacionais do setor.
- **Inviabilidade de competição:** A especificidade, aliada à necessidade de integração com os processos internos já existentes, torna inviável a substituição por soluções genéricas ou de fornecedores distintos, sob risco de descontinuidade dos serviços e prejuízo à gestão pública.



- **Eficiência e economicidade:** A contratação direta permite maior agilidade na implementação, reduz custos com transições tecnológicas e garante suporte técnico especializado, promovendo eficiência administrativa.

Os serviços a serem contratados enquadram-se nos pressupostos legais, constituindo-se em atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares à área de competência legal do órgão licitante, não inerentes às categorias funcionais abrangidas por seu respectivo plano de cargos.

A prestação dos serviços não gera vínculo empregatício entre os empregados da contratada e a administração contratante, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta.

Sabe-se que as aquisições e contratações a serem realizadas pela administração pública impõem-se como pré-requisito a realização de procedimento licitatório.

Entretanto, a imposição desses pré-requisitos pode, em alguns casos, ser relevado, desde que se utilize de uma das exceções previstas na Lei nº 14.133/2021.

As exceções ao norte citadas permitem a administração pública realizar aquisições e contratações de forma direta, sem a previa realização de licitação.

Conforme a nova lei de licitação, a contratação direta poderá ser realizada através de “inexigibilidade de licitação” (Art. 74) e “dispensa de licitação” (Art. 75), desde que a exceção para a contratação direta esteja caracterizada em uma das excepcionalidades elencadas nos citados artigos.

A contratação direta da empresa/profissional de tecnologia da informação, se assim considerarmos a sua atividade como “serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização”, pode ser realizada através da inexigibilidade de licitação, conforme previsto no artigo 74, inciso III, alínea “c”, que transcrevemos a seguir.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;



Nesse sentido, vale trazer à colação entendimento esposado pelo TCU sobre o presente tema:

Acórdão 223/2005 Plenário:

(...) o Administrador deve, na situação do inciso II do art. 25. Escolher o mais adequado à satisfação do objeto. O legislador admitiu, no caso, a existência de outro menos adequado, e colocou, portanto, sob o poder discriminatório do Administrador a escolha do contratado, sob a devida e indispensável motivação, inclusive quanto ao preço, ao prazo e, principalmente, o aspecto do interesse público, que deverá estar acima de qualquer outra razão.

Vale mencionar ainda, também, que o assunto já foi objeto de análise por parte do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), que, através do Ministro Eros Grau, assim se posicionou:

“Serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a Administração deve contratar sem licitação escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para contratação de tais serviços-procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere a administração para a escolha do ‘trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’ (cf. o parágrafo 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.” (AP nº 348/SC. Plenário. rel. Ministro Eros Grau. J. Em 15.12.2006. DJ de 03.08.2007).

No caso específico da empresa **E. R. DA SILVA JUNIOR LTDA**, CNPJ: **44.233.727/0001-94**, a notória especialização exigida no § 3º do Art. 74 da Lei nº



14.133/2021, está cabalmente justificada pelos trabalhos técnicos profissionais comprovados através de atestado de capacidade técnica que tais prestações de serviços foram executadas satisfatoriamente, não existindo registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas, como se pode conferir em seus anexos e pesquisas realizadas. É de se considerar que os serviços técnicos a serem contratados exigem total e extrema confiança para a administração pública, por essa razão e no caso específico da empresa a ser contratada.

Tento por justificativas as explanações e citações acima, recomendamos, salvo melhor juízo, a contratação, sob a forma de inexigibilidade de licitação, nos moldes do Art. 74, inciso III, alínea "c" e § 3º da Lei nº 14.133/2021, combinado com a Resolução 11.495 TCM/PA de 2014, que julga procedente a contratação por inexigibilidade dos serviços técnicos especializados, como no caso em tela, desde que cumprido os requisitos mínimos exigidos, da empresa **E. R. DA SILVA JUNIOR LTDA**, CNPJ: **44.233.727/0001-94**, sediada na Rua Emilio Martins, nº 625, Sala B, CEP: 68.480-00, Centro, Portel/PA, neste ato representada pelo senhor **ELIAS RODRIGUES DA SILVA JUNIOR**, de CPF nº **004.453.242-36**.

Segue em anexo, proposta comercial e documentos da empresa **E. R. DA SILVA JUNIOR LTDA**, CNPJ: **44.233.727/0001-94**, para prestação de serviço à Prefeitura Municipal de Nova Timboteua.

Nova Timboteua /PA, 07 de maio de 2026.

ALZEMIR MARQUES DE OLIVEIRA

Secretário Municipal de Educação

PORTARIA Nº 415-2025-GP-PMNT

FUNDADA EM 30.12.1943